



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 002/2024

Dispõe sobre o Regime Especial de Adiantamento de Despesa da Câmara Municipal de São João do Manhuaçu e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de São João do Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 39, IV da Lei Orgânica do Município, Promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. O Regime de Adiantamento é aplicado aos casos de despesas definidas nesta Resolução e consiste na entrega de numerário a servidor ocupante do cargo de Diretor Geral da Câmara, sempre precedido de empenho na dotação própria, para o fim de realização de despesa que não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Parágrafo único. O adiantamento será para custear despesas de pequeno valor pecuniário para atender a urgência e emergência e de pronto pagamento que não puderam ser previstas.

Art. 2º. O adiantamento não será concedido para:

I - atender as despesas já realizadas, nem se permitirá que se efetuem despesas maiores do que as quantias já adiantadas;

II - aquisição de bens e materiais com o objetivo de formar estoque;

III - responsável por dois adiantamentos;

IV - se o servidor estiver em alcance, assim considerado se este:

a) deixar de prestar contas nos prazos fixados nesta Resolução;

b) aplicar recursos em desacordo com a legislação em vigor;

c) der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário, ou ainda, ao que tenha praticado atos ilegais ou antieconômicos.

Art. 3º. Poderão realizar-se no regime de adiantamento as despesas decorrentes de pequenas quantias e de pronto pagamento.

Art. 4º. Consideram-se despesas de quantias pequenas e de pronto pagamento as que se fizer:

I - com serviços postais e notariais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU ESTADO DE MINAS GERAIS

II - pequenos consertos para manutenção e conservação de bens móveis e imóveis, assim entendido a prestação do serviço e aquisição de material, condicionado verificação de itens em almoxarifado e ainda licitações e contratos vigentes;

III - com aquisição de artigos de escritório, de impressos e papéis, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo ou imediato, condicionado verificação de itens em almoxarifado e ainda licitações e contratos vigentes;

IV - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada, condicionado verificação de itens em almoxarifado e ainda licitações e contratos vigentes.

Art. 5º. Os adiantamentos para atender despesas de pequenas quantias e de pronto pagamento não poderão exceder ao valor mensal equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo ser atualizado anualmente pelo IPCA ou índice que vier a substituí-lo.

Art. 6º. Os pedidos de adiantamento serão concedidos quando autorizados pelo Presidente da Câmara.

Art. 7º. Os pedidos de adiantamento deverão conter expressamente o seguinte:

I – nome e matrícula do servidor ao qual será feito o adiantamento;

II – dispositivo legal em que se baseia;

III – importância requisitada e o fim a que se destina;

IV – a dotação orçamentária ou crédito por onde deve ser empenhada a despesa;

V – assinatura do responsável.

Art. 8º. Os adiantamentos serão escriturados como despesa efetiva, à conta das respectivas consignações.

Art. 9º. Os recursos concedidos a título de adiantamento serão depositados em conta bancária específica vinculada e movimentados por ordem bancária ou transferência eletrônica de numerário.

§ 1º. A conta bancária deverá ser identificada com o nome da Câmara de Vereadores de São João do Manhuaçu, acrescido da expressão “Adiantamento” e, sempre que possível, do nome do responsável pelos recursos.

§ 2º. Decorrido o prazo de aplicação, os recursos de adiantamentos ou saldos destes não aplicados no objeto, serão imediatamente recolhidos à conta bancária de origem juntamente com as eventuais rendas de aplicações financeiras.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. A conta bancária que deixar de ser movimentada deve ser imediatamente encerrada, sendo vedada a sua reutilização para outros fins ou sua movimentação por outro servidor.

§ 4º. Será permitida a expedição de cartão de pagamento, crédito e débito, para movimentação da conta corrente, a fim de viabilizar pequenas aquisições, inclusive online.

§ 5º. Serão permitidos como forma de pagamento transferências bancárias eletrônicas, inclusive do tipo PIX diretamente ao credor da despesa.

Art. 10. O Diretor Geral é obrigado a prestar contas de sua aplicação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento do numerário.

§ 1º. A prestação de contas dos adiantamentos não serão realizadas após o último dia útil do mês de dezembro.

§ 2º. O adiantamento só poderá ser aplicável dentro do mesmo exercício financeiro em que foi concedido, observando o princípio da anualidade.

§ 3º. Em caso excepcional, devidamente justificado, poderá o Presidente da Câmara conceder razoável prorrogação do prazo para entrega das contas, respeitado o prazo estabelecido no caput.

Art. 11. A prestação de contas será juntada ao processo correspondente ao adiantamento.

Art. 12. Os recolhimentos de saldos de adiantamentos serão escriturados como despesas anuladas, na dotação em que tenham sido empenhadas.

Art. 13. Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente daquela prevista no pedido, devendo as despesas se enquadrar nas dotações e itens orçamentários próprios.

Art. 14. Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos em data anterior à entrega do adiantamento.

Art. 15. No exame de apreciação das prestações de contas, o Presidente solicitará, quando necessário, o responsável para esclarecer dúvidas surgidas.

§ 1º. Se os esclarecimentos prestados não forem julgados suficientes, ou se o pedido for atendido, poderá o Presidente glosar as despesas impugnadas, determinando que o responsável promova o recolhimento de importância igual à soma dos comprovantes glosados, de imediato.

§ 2º. Alternativamente a determinação de recolhimento de importância igual à soma dos comprovantes glosados, estará o Presidente da Câmara autorizado a descontar o montante dos vencimentos do responsável.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituída de comprovantes quitados e revestidos dos requisitos exigidos nesta Resolução.

Art. 17. Os documentos comprobatórios das despesas devem ser preenchidos em favor da Câmara Municipal de São João do Manhuaçu e seu respectivo número de cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) e por quem prestou serviços ou fez fornecimentos.

Art. 18. Em cada documento comprobatório de despesas deverá constar atestado de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido.

Art. 19. Não serão considerados os comprovantes que apresentarem rasura emendas ou alterações que lhes prejudiquem a clareza e a exatidão, sem a necessária ressalva por autoridade competente.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Manhuaçu/MG, 22 de novembro de 2024.

SILVÂNIO MOISES NUNES
Presidente da Câmara

LUCILENE ORNELAS DA SILVA SANTOS
Vice-Presidente da Câmara

JOÃO CARLOS JUNIOR
1º Secretário da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de resolução tem por finalidade dispor caixa para realização de despesas de pequena monta cotidianas, sem o burocrático trâmite administrativo para contratação e pagamento.

A aprovação da presente resolução garantirá agilidade administrativa.

São João do Manhuaçu/MG, 22 de novembro de 2024.

SILVÂNIO MOISES NUNES
Presidente da Câmara

LUCILENE ORNELAS DA SILVA SANTOS
Vice-Presidente da Câmara

JOÃO CARLOS JUNIOR
1º Secretário da Câmara